



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: PATRÍCIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO : COMPLEMENTAÇÃO DE CURSO DE AUXILIAR PARA O DE  
TÉCNICO DE ENFERMAGEM

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÉDA NOGUEIRA

PROCESSO N° 80/2000

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/07/2000*

PARECER CEE/PE N° 30/2000-CEJA

---

## I – RELATÓRIO:

Patrícia Maria da Silva, tendo concluído o Curso de Auxiliar de Enfermagem, em 1991, solicita através de requerimento, datado em 11 de abril de 2000, pronunciamento deste Conselho sobre a complementação do curso citado para o de Técnico de Enfermagem, oferecido pela Escola Cenecista Luiz Freire.

Para análise do Conselho encaminha os seguintes documentos:

- diploma de Técnico em Contabilidade- 1991
- certificado de Conclusão do Curso de Qualificação em Auxiliar de Enfermagem.

## II – ANÁLISE E VOTO:

O Certificado de Auxiliar de Enfermagem apresentado pela requerente, emitido com base na Lei 5692/71 e na Resolução nº 7 do antigo Conselho Federal de Educação é de curso de qualificação profissional – parte de formação especial de currículo de 2º Grau.

Para a legislação atual não mais subsiste a habilitação profissional parcial de auxiliar técnico sem correspondência, no mercado – o que não é o caso de Auxiliar de Enfermagem.

Por outro lado, a habilitação profissional de nível técnico para alunos egressos ou cursantes do Ensino Médio poderá ocorrer pela somatória de etapas ou módulos vivenciados na mesma escola ou em cursos de qualificação profissional oferecidos por outros estabelecimentos de ensino, desde que dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

O cursos feitos há mais de cinco anos ou os cursos de educação profissional de nível básico poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola recipiendária, à qual compete “a avaliação e reconhecimento para prosseguimento ou conclusão de estudos”. (Art. 41 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB).

Diante disso, somos de parecer que o curso de qualificação profissional feito por Patrícia Maria da Silva poderá ter aproveitamento de estudos no nível técnico, devendo seus conhecimentos serem avaliados e reconhecidos por escolas que ofereçam o Curso Técnico de Enfermagem e tenham regulamentado em seus Regimentos escolares procedimentos sobre a avaliação em pauta.

Parece-nos ainda procedente alertar sobre a obrigatoriedade da observância das Diretrizes Curriculares Nacionais a partir de 2001, encerrando-se, portanto, em dezembro de 2000, o período de transição para que as escolas que ofereçam cursos de educação profissional de nível técnico, possam, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizar seus planos de cursos coerentes com os respectivos projetos pedagógicos e os submeterem à apreciação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino.

Este é o parecer. Dê-se conhecimento aos interessados.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2000

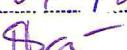
MARIA IÉDA NOGUEIRA – Relatora  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO  
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

### IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de julho de 2000

  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
Presidenta

V I S T O  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 24/07/2000  
  
Hermenegilda C. Bá  
Secretaria Executiva